PARECER PAR - GACS CLO - 10467/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5130/2013
PROTOCOLO	:	1413568
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS (A)	:	JESUS QUEIROZ BAIRD E ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PUBLICAÇÃO NO TODO DOS BALANÇOS EXEGIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, *CAPUT*, INCISOS II, V, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGOS 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 48, *CAPUT* DA LRF. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Costa Rica - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados para conhecimento e manifestação o Prefeito Municipal, à época, Senhor Jesus Queiroz Baird[1],

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9367/2014, peça nº 24.

igualmente a Senhora Waldeli dos Santos Rosa[2], oportunidade em que o primeiro apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 35), ao passo que a outra parte deixou o prazo transcorrer em branco.

Ressalte-se que a Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, identificada como ordenadora de despesas do fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 13, não fora intimada a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-2ICE-3097/2015", peça nº 35, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas* ***não se encontra apta a aprovação****, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c o inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão, segundo o Recibo de Protocolo Definitivo, peça nº 1, ocorreu em 01/04/2013, à vista disso deu-se **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2012, não obstante ressalta-se que não foi possível verificar a data de sua

[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9368/2014, peça nº 25.

postagem, dado que o comprovante de entrega da ECT, peça nº 1, não contém a data de sua respectiva postagem, evento que sujeita ao gestor multa prevista no art. 42, II, da LO-TCE nº 160/2012.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

A Análise ANA-2ICE-3097/2015, peça nº 35, certifica que as contas anuais de gestão não se encontram apta à aprovação, por causa do evento transcrito em baixo, *in verbis*:

> *"o saldo bancário para o exercício seguinte registrado em análise é de R$ 197.168,68, no entanto, os Restos a Pagar Processados somam o montante de R$ 724.886,27, portanto, saldo insuficiente para cobrir as despesas efetuadas, contrariando o disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/200."*

Data vênia entende esta Auditoria, que a disposição infraconstitucional em cima não se aplica aos Fundos Especiais, dado ser restrita de Poder ou órgão referido no art. 20 da supracitada Lei, desse modo depreende-se que a insuficiência de caixa é de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Cumpre destacar a obrigatoriedade do Munícipio de aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% (quinze por cento), determinados pelos artigos 198, § 2º da CF/1988 e 7º da LCF nº 141/2012, sendo que eventual diferença poderá ser aplicada no exercício seguinte,

sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis, consoante com o art. 25, *caput* da mencionada Lei, *in verbis:*

> **Constituição Federal**
>
> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *[...]*
> *§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*
>
> **Lei Complementar Federal nº 141/2012**
>
> *Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.*
>
> *Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis."*

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 15. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e

28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor*

de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigência	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, (peças nº 19/20)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular, (peça nº 3)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, condizente com o visto na peça nº 3, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Nesse rumo, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> *Art. 48. São* ***instrumentos de transparência da gestão fiscal****,* ***aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o***

> ***Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[3].***
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***I –** incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).***

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
> *(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Costa Rica[4] constatou-

[3] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

se que a Prefeitura **não** cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar,* ***no mínimo:***
> ***I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;***
> ***II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;***
> ***III - registros das despesas;***
> ***IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***
> ***V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*** *e*
> *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,* ***sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[5], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

[4] http://www.costarica.ms.gov.br – acesso em 20/08/2015.
[5] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[6], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[7], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> *PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *(...)*
> *CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;*
> *CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei*

[6]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[7]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual

deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.081/2011 LOA, Processo TC/MS 2709/2012, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 15.525.325,00[8].

Quanto aos créditos adicionais[9] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos autuados à peça nº 17 dos autos do processo, conforme Anexo I deste parecer.

Conforme demonstrado no citado anexo, verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo em R$ 3.718.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 15.525.325,00, foi alterado para R$ 19.243.325,00 (15.525.325,00 + 3.718.000,00), o que é compatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 9, igualmente no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 4.

Por fim, em relação aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se

[8] Processo TC/MS 2709/2012: peça nº 3.
[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Costa Rica/MS.

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 8, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.291.786,20 e arrecadada na ordem de R$ 4.768.358,46.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 19.243.325,00 e empenhada na ordem de R$ 18.449.615,79.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[10] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[11] recursos financeiros para o Fundo de

[10] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 20/08/2015
[11] Transferências fundo a fundo

Saúde de Costa Rica – MS, na ordem de R$ 3.915.728,66, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R$ 3.757.195,09, à peça nº 8, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", verificando-se a diferença de R$ 158.533,57.

Na mesma ótica, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[12], no valor de R$ 1.016.225,91, visto também no Anexo III deste parecer, **diverge** da quantia de R$ 852.771,79, registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 8, verificando-se a diferença de R$ 163.454,12.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

[12] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 20/08/2015

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	4.768.358,46
2 - Despesas Empenhadas	(18.449.615,79)
3 - Deficit Orçamentário[13] = (1 - 2)	**(13.681.257,33)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	157.231,29
2 - Receita Orçamentária	4.768.358,46
3 - Receita Extraorçamentária	15.285.056,33
4 - Soma	**20.210.646,08**
5 - Despesa Orçamentária	18.449.615,79
6 - Despesa Extraorçamentária	1.563.861,61
7 - Soma	**20.013.477,40**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**197.168,68**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 31.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	18.709.688,42
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	18.449.615,79
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**260.072,63**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

[13] O deficit orçamentário não levou em consideração as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 12.736.326,02, pois segundo o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 31, inexiste superavit financeiro.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	3.179.375,20
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	260.072,63
3 - Ativo Real Líquido.	**3.439.447,83**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 31, Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 7.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, em razão das divergências[14] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$ 4.931.954,57 *(R$ 3.915.728,66 + R$ 1.016.225,91)*, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 8, de R$ 4.609.966,88 *(R$ 3.757.195,09 + R$ 852.771,79)*, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de

[14] Subitem 2.3.6 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação da presente contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos do supradito diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 27,15**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do pa-

rágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Uniforme com o exame dos autos do processo ficou certificado as seguintes irregularidades:

a- Não acatamento da Letra A, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no subitem 2.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Descumprimento do comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do balanço orçamentário do Fundo, conforme visto no subitem 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE); e

d- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo

10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE), conforme visto no subitem 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jesus Queiroz Baird e da Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, V e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente nos artigos 37, *caput*, da CF/1988 e 48, *caput*, da LCF nº 101/2000 – LRF;

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6;

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular no registro das transferências Fundo a Fundo, conforme subitem 2.3.6;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme item 2.3.7;

3.7) Pela fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na

Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3; e

3.8) Na ocasião do exame das Contas de Governo, recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o *caput* do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.3.4.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de agosto 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS					
DECRETO	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**OUTRAS FONTES (d)**	**DOTAÇÃO ATUAL (e) = (a+b-c+d)**
002/2012	15.525.325,00	185.000,00	0,00	0,00	
006/2012		510.000,00	510.000,00	0,00	
008/2012		170.000,00	170.000,00	0,00	
009/2012		198.500,00	198.500,00	0,00	
010/2012		250.000,00	230.000,00	0,00	
011/2012		451.000,00	451.000,00	0,00	
012/2012		413.000,00	420.000,00	0,00	
013/2012		665.000,00	0,00	0,00	
0142012		450.000,00	0,00	0,00	
016/2012		585.000,00	615.000,00	0,00	
017/2012		1.156.000,00	254.000,00	0,00	
019/2012		477.000,00	30.000,00	0,00	
023/2012		544.000,00	70.000,00	0,00	
024/2012		1.626.500,00	1.014.500,00	0,00	
Total	**15.525.325,00**	**7.681.000,00**	**3.963.000,00**	**0,00**	**19.243.325,00**

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2012
Código IBGE: 500325 **População:** 19.175 habitantes **Ano Censo:** 2014

Total de Repasses por Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 98.062,80	R$ 0,00	R$ 98.062,80
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 2.416.822,78	R$ 0,00	R$ 2.416.822,78
INVESTIMENTO	R$ 162.109,96	R$ 0,00	R$ 162.109,96
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 1.160.316,67	R$ 2.193,24	R$ 1.158.123,43
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 87.409,69	R$ 0,00	R$ 87.409,69
Total Geral	**R$ 3.924.721,90**	**R$ 2.193,24**	**R$ 3.922.528,66**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSTA RICA-MS	13.996.218/0001-90	R$ 3.915.728,66
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA	15.389.596/0002-11	R$ 6.800,00
		Total Geral: R$ 3.922.528,66

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de COSTA RICA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2012OB00030	12/01/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC. 12
	2012OB01276	10/02/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012
	2012OB01817	05/03/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012
	2012OB02926	03/04/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012
	2012OB04826	18/05/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012
	2012OB05330	01/06/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012
	2012OB06818	02/07/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012
	2012OB08114	07/08/2012	3.037,54	MACIA BASICA PARC.07 - 2012
	2012OB09297	06/09/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012
	2012OB10474	01/10/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012
	2012OB11653	05/11/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012
	2012OB12659	03/12/2012	3.037,54	FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**36.450,48**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2012OB00027	12/01/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 12
	2012OB01277	10/02/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01818	05/03/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 02 - 2012
	2012OB02925	03/04/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 03 - 2012

	2012OB04825	18/05/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 04 - 2012
	2012OB05332	01/06/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 05 - 2012
	2012OB06819	02/07/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08118	07/08/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 07- 2012
	2012OB09296	06/09/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 08- 2012
	2012OB10476	01/10/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 09- 2012
	2012OB11652	05/11/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 10- 2012
	2012OB12660	03/12/2012	816,54	INSULINOS - PARC. 11 - 2012
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**9.798,48**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**46.248,96**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2012OB00129	12/01/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 12
	2012OB01260	09/02/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01880	07/03/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 02 - 2012
	2012OB03113	09/04/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC.03 - 2012
	2012OB04436	11/05/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC.04 - 2012
	2012OB05586	11/06/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 05 - 2012
	2012OB07118	09/07/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08256	07/08/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 07 - 2012
	2012OB09611	10/09/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 08 - 2012
	2012OB10769	05/10/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 09 - 2012
	2012OB11847	08/11/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 10 - 2012
	2012OB12747	05/12/2012	3.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**36.000,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2012OB00221	13/01/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12
	2012OB01261	09/02/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2012
	2012OB01876	07/03/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012
	2012OB03056	09/04/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012
	2012OB04480	14/05/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012
	2012OB05583	11/06/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012
	2012OB06142	19/06/2012	32.755,62	REP.FINANC. KIT SAUDE DA FAMIL. P.UNICA
	2012OB07119	09/07/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012
	2012OB08253	07/08/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012

	2012OB09575	10/09/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2012
	2012OB09576	10/09/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012
	2012OB10772	05/10/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012
	2012OB10773	05/10/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2012
	2012OB11843	08/11/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012
	2012OB11844	08/11/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2012
	2012OB12756	05/12/2012	23.341,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012
	2012OB12758	05/12/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2012
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**327.374,82**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2012OB00483	16/01/2012	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011
	2012OB01235	08/02/2012	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	5.504,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
	2012OB03116	09/04/2012	5.760,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012
	2012OB04477	14/05/2012	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012
	2012OB05627	12/06/2012	5.888,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012
	2012OB07112	09/07/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012
	2012OB08254	07/08/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012
	2012OB09612	10/09/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012
	2012OB10766	05/10/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012
	2012OB11846	08/11/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012
	2012OB12733	05/12/2012	6.016,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**70.912,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**434.286,82**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - CONTRATMS	2012OB00025	12/01/2012	30.285,71	REP.FIN.CONTRAT CI-2001/11 2011NL14792
	2012OB01193	07/02/2012	30.285,71	G REPAS.FINANC.JAN/12 F A FUNDO CI-192
	2012OB02003	08/03/2012	30.285,71	PG CONTRAT F. A FUNDO CI-396/12 FEV/12
	2012OB03101	09/04/2012	30.285,71	PG CONTRAT F.FUNDO HFSUS CI529/12 MAR/12
	2012OB04260	09/05/2012	30.285,71	PG RE-PAS.FINANC.CONTRAT.ABR/12 CI-640/12
	2012OB05347	01/06/2012	30.285,71	PG RE-PAS.FINANC.CONTRAT.MAI/12 CI-781/12
	2012OB06801	02/07/2012	30.285,71	PG REP.FIN.CONTRAT.F FUNDO JUN/12 CI-952

	2012OB08125	01/08/2012	30.285,71	PG CONTRAT/ F.A FUNDO JUL/12 CI-1104/12
	2012OB10722	04/10/2012	30.285,71	PG CONTRAT.F FUNDO SET/12 CI-1453/12
	2012OB11627	05/11/2012	30.285,71	REP.FIN,CONTRAT F FUNDO OUT/12 CI-1588
	2012OB12867	06/12/2012	30.285,71	PG CONTRAT NOVEMBRO/12 CI-1726/12
Valor Total MAC - CONTRA-TMS			**333.142,81**	
MAC - PPI	2012OB02924	03/04/2012	765,00	PPI CIB - PARC. 02 - 2012
	2012OB04479	14/05/2012	1.840,77	PPI CIB - PARC. 03 - 2012
	2012OB09738	14/09/2012	1.328,40	PPI CIB - PARC. 07 - 2012
	2012OB10586	03/10/2012	1.840,77	PPI CIB - PARC. 08 - 2012
	2012OB12683	04/12/2012	1.840,77	PPI CIB - PARC. 09 - 2012
	2012OB12934	10/12/2012	1.840,77	PPI CIB - PARC. 10 - 2012
	2012OB13440	20/12/2012	78.775,01	COMPLEMENTACAO OUTU-BRO/2012. CI 3220/12
Valor Total MAC - PPI			**88.231,49**	
MAC - PPI - TRANSP. PACI-ENTES CRITICOS	2012OB00121	12/01/2012	4.800,00	PPI CIB - UTI MOVEL - DEZ_11
	2012OB01264	09/02/2012	2.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - JAN_12
	2012OB03201	11/04/2012	2.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - MAR_12
	2012OB04783	17/05/2012	3.000,00	PPI CIB - UTI MOVEL - ABR/2012
	2012OB09739	14/09/2012	3.600,00	PPI CIB - UTI MOVEL - AGO/2012
	2012OB12932	10/12/2012	2.400,00	PPI CIB - UTI MOVEL - NOV/2012
Valor Total MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITI-COS			**18.600,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**439.974,30**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2012OB06815	02/07/2012	1.401,89	PFVISA PARC. JAN/12 - ABR/12
	2012OB09189	29/08/2012	1.401,89	PFVISA PARC. MAIO/12 - AGOST/12
	2012OB12574	30/11/2012	1.401,89	PFVISA PARC. SET/12 - DEZ/12
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**4.205,67**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**4.205,67**	
Valor Total da Fonte 0100			**924.715,75**	
Fonte 0103				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2012OB06446	27/06/2012	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 19735/12-JUN/12

	2012OB06450	27/06/2012	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 19790/12-JUN/12
	2012OB06878	03/07/2012	30.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 20.369/12 - JUN12.
	2012OB07009	04/07/2012	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 19802/12-JUL/12
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**90.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**90.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**90.000,00**	
Fonte 0281				
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VACINAS	2012OB01273	10/02/2012	1.510,16	VACINAS - FEV/2012
Valor Total VGS - VACINAS			**1.510,16**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**1.510,16**	
Valor Total da Fonte 0281			**1.510,16**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**1.014.715,75**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**1.510,16**	
Total Geral			**1.016.225,91**	

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**7.671.779,64**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	620.684,04	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	855.520,44	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.387.623,06	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.807.952,10	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**210.288,79**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	868,88	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 -	209.419,91	

	Consolidado.		
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.720.481,31**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	12.220.111,16	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.397.548,99	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	102.821,16	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**24.738.634,70**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	957.140,97	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	23.581.904,52	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	199.589,21	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**46.341.184,44**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7	18.398.596,12	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7	51.019,67	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7	0,00	
	12 - Outras Subfunções	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**18.449.615,79**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor – Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	944.140,09	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**17.505.475,70**	**37,78**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**6.951.177,67**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	3.757.195,09	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	852.771,79	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	138.775,01	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	17.081,90	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	

	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas. → Fonte: Anexo 10.	2.534,67	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	157.329,91	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 13.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**4.925.688,37**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	6.951.177,67	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**12.579.787,33**	**27,15**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Consolidado da PM – Processo TC/MS 5532/2013 e Anexos 7, 10, 13, 14 e 15, peças nº 5, 6, 7, 8 e 10.